



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 6.966, DE 2006**  
**(Apenso: PL nº 2.880/2008)**

*Cria a profissão de Cuidador.*

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
**Relator:** Deputado CESAR COLNAGO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, objetiva a regulamentação da profissão de Cuidador, caracterizada pela prestação de serviço domiciliar a pessoas com a saúde debilitada, idade avançada ou com limitações que as impeçam de realizar tarefas básicas da vida cotidiana, tais como locomoção, alimentação ou higiene.

Segundo o autor, o aumento da expectativa de vida do brasileiro, associado a fatores de incapacitação gerada por estresse, tem criado grande demanda por esses serviços, exigindo a atuação de um profissional qualificado com vistas a dar segurança às famílias.

Encontra-se apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.880, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que tem o mesmo objetivo, contudo, no entanto, dispositivos distintos da proposição principal.

Argumenta o autor do projeto apenso que a atividade de Cuidador tem se tornado tão necessária e presente que ganhou codificação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta, ainda, que o objetivo da regulamentação da profissão é trazer maior segurança às famílias que buscam profissionais qualificados.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação do PL nº 6.966/2006, principal, e pela rejeição do PL nº 2.880/2008, apensado.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ambos os projetos foram aprovados, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, com base no art. 24, II do RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal (PL nº 6.966, de 2006), seu apenso (PL nº 2.880, de 2008) e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Não há, dessa forma, óbices de ordem formal – relacionados à competência e à iniciativa legislativa - à aprovação dos projetos.

Passemos à análise material das proposições.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo imposição de restrições apenas quando o exercício da atividade puser em risco a população. Nestes casos, é admissível o controle por parte do Estado quanto ao acesso e ao exercício da profissão.

A nosso ver, assiste razão aos autores das proposições, quando assinalam a relevância da atividade e a crescente demanda desses serviços voltados não apenas aos idosos, mas especialmente a eles, que gozam de proteção da Carta Cidadã – art. 230 – que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparo, *in verbis*:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida** (grifo nosso).

Não obstante o dever de amparo aos necessitados, não raro nos chegam imagens estarrecedoras de idosos submetidos a maus tratos. Tais fatos corroboram a necessária intervenção estatal.

Neste contexto, as exigências legais de qualificação dos profissionais cuidadores darão segurança e confiança à família no momento da contratação, pois restará subentendida a preparação adequada a que esses profissionais devem se submeter. A sociedade passaria a dispor de parâmetros mínimos para a contratação de auxílio profissional.

Observa-se que as proposições em apreço tratam apenas da regulamentação do profissional Cuidador formal, dos quais se pode exigir competência para lidar com o assistido. Não há na lei, pois, qualquer impedimento no sentido de que membros da própria família possam prestar assistência digna ao parente necessitado.

Entendemos razoáveis e justificáveis as restrições ora impostas ao exercício da profissão, a fim de resguardar a segurança e saúde tanto do assistido quanto da família.

O texto das proposições – principal, apensa e Substitutivo – apresenta, no entanto, inconstitucionalidades pontuais, as quais precisam ser corrigidas.

Passemos à análise dos textos das proposições.

O PL nº 6.966/2006, principal, em seu art. 4º, atribui ao Ministério da Saúde a competência para definir o conteúdo programático de curso de qualificação profissional de cuidador. A atribuição de competência a órgão do Poder Executivo a partir de lei originada no Poder Legislativo implica indevida violação ao princípio da separação entre os Poderes, tendo em vista tratar-se de competência exclusiva do Presidente da República (CF/88; art. 84, VI, ‘a’).

O PL nº 2.880/2008, apensado, em seu art. 5º, institui salário mínimo como piso nacional da categoria dos cuidadores no patamar de 1,5



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

salários-mínimos. Tal dispositivo viola o art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também incorre nos mesmos vícios no seu art. 5º - relativamente à vinculação do salário mínimo, e no art. 3º, § 2º - em relação à fixação de competência a órgão do Poder Executivo.

No que tange à juridicidade, à exceção dos dispositivos já apontados como inconstitucionais, temos que as proposições se coadunam com o ordenamento jurídico vigente.

Com o objetivo de adequar a técnica legislativa às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como suprimir os dispositivos inconstitucionais já apontados, apresentamos subemenda substitutiva ao Substitutivo aprovado na CTASP.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.966, de 2006, principal, e 2.880, de 2008, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva que ora oferecemos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO  
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO  
DE LEI Nº 6.966, DE 2006, APROVADO NA COMISSÃO DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*Disciplina o exercício da profissão de  
Cuidador Profissional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da profissão de Cuidador Profissional.

Art. 2º Considera-se Cuidador Profissional o responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação e higiene pessoal, além de aplicar medicação de rotina e acompanhá-la aos serviços de saúde ou outros requeridos no seu cotidiano, excluídas as técnicas e os procedimentos privativos de outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º O Cuidador Profissional só poderá exercer sua função mediante orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do indivíduo sob sua responsabilidade.

Art. 4º Para exercer sua atividade profissional, o Cuidador Profissional deverá ter sido aprovado em curso regular para Cuidadores Profissionais, promovido por instituição de ensino superior ou instituição da sociedade civil, desde que, neste caso, sejam oficialmente supervisionadas por instituição de ensino profissional que regularmente ofereça cursos na área de saúde.

Parágrafo único. A conclusão do ensino médio é requisito obrigatório para matrícula em curso de formação de Cuidador Profissional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 5º Não poderá o Cuidador Profissional executar os serviços exclusivos de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO  
Relator**